



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724843/2009-15
ACÓRDÃO	2202-010.585 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAERT JOSE RIBEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Somente se conhece de novos documentos, juntados pela primeira vez com a interposição do recurso voluntário, se presente ao menos uma das hipóteses legais autorizadoras, i.e., força maior, caso fortuito, contraposição de fato superveniente, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos., ou demonstração da impossibilidade ou da desproporcionalidade do sacrifício para obtenção dessa prova (art. 16, § 4º, a, b e c do Decreto 70.235/1972).

No caso, não há demonstração da razão que impediria a apresentação de documentos destinados à comprovação do pagamento de honorários advocatícios, durante a interposição da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 1263.347, prolatado pela 18ªTurmadaDRJ/RJ1, com o qual se manteve parcialmente o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

É de se manter a presente infração uma vez que consta das Dirf acostadas aos autos valor dos rendimentos tributáveis maior que o discriminado pelo interessado em sua declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Não há como prosperar a presente infração em face de o valor de previdência oficial retida para o CPF do contribuinte ter sido maior que o lançado pelo contribuinte em sua DAA/2008.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Só são dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos recebidos obtidos por via judicial, quando devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/10

relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 47.697,69 (fl.05).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista de R\$ 97.038,66 (IRFonte de R\$ 0,00);

* dedução indevida de previdência oficial relativa aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 4.046,70;

O enquadramento legal encontra-se às fls.07, 08 e 10. Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls.02/03 alegando que:

1.é funcionário público do Departamento de Infra-Estrutura do Estado da Bahia, pelo regime da CLT;

2.logrou reclamação trabalhista na 4ª Vara do TRT, o que se arrastou por mais de vinte anos, transformando o débito em precatório trabalhista sob o nº 01966.1987.004.005, cujo o advogado inicial era o Dr. Euripedes Brito Cunha; 3.o recibo de comprovação de honorários era e é sempre feito pela secretária do advogado, a Sra. Terezinha Sampaio dos Santos;

4.procurou, então, um outro advogado, que passou a ser o Dr. Daniel Gomes Brito que reduziu em Juízo os honorários doravante retidos e pagos na 4ªVara, conforme se pode provar pelas planilhas de verbas;

5.ressalta que, apesar de o atendimento ter sido bastante melhorado, as planilhas de verbas continuaram a ser cópias xerox, sem a devida autenticação, para dar plena comprovação dos fatos;

6.no comprovante de rendimentos de 2008, consta como contribuição previdenciária R\$ 2.690,24 (fl. 6638 do processo trabalhista em execução, em 28/12/2007), cujo pagamento só foi efetuado em 11/02/2008, por meio de TED do Banco do Brasil;

7.informa que a contribuição para FUNPREV é de R\$ 872,02, mas que na folha 6676 (em anexo) do processo 01966.1987.004.005 consta uma contribuição ao FUNPREV de R\$ 3.194,68;

8.assim, somando todas as contribuições à previdência pública, o total seria de R\$ 6.756,94, conforme o declarado;

9.acrescenta que, no comprovante de rendimentos/2008 consta o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.501,71 e às fls. 6638 e 6676, um total de R\$ 17.903,73, perfazendo um total de R\$ 26.405,44;

10.destaca que as supracitadas quantias foram retidas por órgãos públicos;

11.em 2008, o DERBA pagou R\$ 55.558,54 de proventos/brutos e do precatório, em fevereiro/agosto de 2008, R\$ 163.250,98; além de uma terceira parcela do precatório, no valor de R\$ 35.848,34, a título de devolução de imposto de renda indevido (juros de mora) anexo sentença;

12.em 2008 foram efetuados pagamentos a Daniel Brito Advocacia Tributária e Empresarial S/C, CNPJ 03.901.094/0001-68, no valor total de R\$ 10.124,76 (conforme notas de faturas e recibos), ao Dr.Eurípedes Brito Cunha, R\$ 44.946,46, conforme recibos assinados por Terezinha Sampaio dos Santos, que assina para todos do precatório;

13. está anexando junto ao presente o TERMO DE CONCILIAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL autenticado, bem como o Acórdão nº 15022/08;

14. sempre atendeu às solicitações da Receita Federal do Brasil quando intimado, mas ao depender de terceiros deixou de cumprir o prazo de entrega de documentação;

15. com relação aos documentos assinados pela Sra. Terezinha Sampaio dos Santos acredita que há uma procuração que lhe conceda este direito;

16. em face do exposto, demonstrada a dificuldade de obtenção da documentação, dependência de “terceiros” e que em nenhuma hipótese os advogados patronos podem negar o recebimento de honorários retidos na fonte e sacados diretamente da verba, pede a reavaliação e impugnação do lançamento, após a entrega da fl. 6.676 do precatório.

Cientificado do acórdão-recorrido em 11/08/2014 (fls. 73), o recorrente interpôs este recurso voluntário em 10/09/2014 (fls. 75), cujas razões podem assim serem sintetizadas:

Novos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, pede-se a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, da base calculada do IRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos necessários para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é possível deduzir, da base calculada do IRPF, os valores pagos a título de honorários advocatícios, com base em documentação juntada apenas com a interposição do recurso voluntário.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerandose não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Sem o exame da novel documentação, é impossível reverter a constatação a que chegou o órgão julgador de origem, no sentido da ausência de prova do efetivo pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino